



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: contratação de pessoal para prestar serviços em caráter excepcional de profissionais no combate ao COVID-19

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS:

I – E-MAILS DE INSCRIÇÃO REPETIDOS:

Vários foram os casos de envios de mais de 1 (um) e-mail pelo candidato, imperando a regra do item 2.3 do edital (vinculação ao instrumento convocatório), pela qual a inscrição válida a ser avaliada (seja para desclassificação ou soma de pontos e eventual classificação) é somente aquela referente ao primeiro e-mail, devendo os seguintes serem desconsiderados sumariamente pela Banca.

II – RECURSOS:

Conforme as regras do item 8, em especial item 8.4, os candidatos que pretendam INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA, deverão fazê-lo no prazo do atual cronograma divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal, através do link:

<http://saopedrodosferros.mg.gov.br/index.php/component/k2/item/490-comunicado-importante-prorrogação-dos-prazos-do-processo-seletivo-001-2021>

OS PRAZOS PARA RECURSOS SE INICIAM ÀS 10H02MIN DO DIA 08/02/2021 E VÃO ATÉ AS 17H30MIN DO DIA 11/02/2021, de acordo com a tabela abaixo:

Inscrições	00h00min do dia 02/02/2021 às 23h59min do dia 03/02/2021
Avaliação da Documentação	04/02/2021 até 10h00min do dia 08/02/2021
Divulgação do Resultado Parcial	Até as 10h01min do dia 08/02/2021
Recursos ao resultado	Das 10h02min do dia 08/02/2021 até 17h30min do dia 11/02/2021
Divulgação dos resultados dos recursos e do resultado final	Até as 12h00min do dia 12/02/2021

III – ENVIO DE E-MAILS DE INSCRIÇÃO APÓS O HORÁRIO PREVISTO PARA TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES (INTEMPESTIVIDADE)

Os e-mails enviados após as 23h59min do dia 03/02/2021 foram desclassificados por intempestividade, sem avaliação do seu conteúdo, haja vista previsão expressa do item 2.2, havendo perda do direito à inscrição após esse período.



LISTA DE DESCLASSIFICADOS

Por ordem alfabética e razões da desclassificação

ALINE DE SOUZA CAMPOLINA

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial e tem rito equiparado ao sumário do judiciário, não existe previsão para diligências externas junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, "c" do edital convocatório, e item 3.5 (a).

ANGÉLICA MARTINS DA SILVA

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (requisito essencial 3.2 "d" c/c 3.2.1 c/c 3.5 "a").

ANA PAULA FREITAS

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição, em arquivo de imagem com a imagem, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, "a" do edital convocatório.

BEATRIZ BARBOSA DOS PASSOS

Motivo: Não apresentou nenhum documento pessoal (item 3.2 c/c 3.5 "a")

BRUNO REINALDO SERAFIM AMBRÓSIO

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial e tem rito equiparado ao sumário do judiciário, não existe previsão para diligências externas, junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, "c" do edital convocatório, e item 3.5 (a).

CRISTIANA BARBOSA DA SILVA AUGUSTO

Motivo: Pela documentação acostada pela candidata, confirma-se que a mesma não concluiu a escolaridade mínima exigida pelo edital (ensino fundamental). É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, "c" do edital convocatório, e item 3.5 (a).

CAROLINE DE PAULA GONÇALVES

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e tem rito equiparado ao sumário do judiciário, não existe previsão para diligências junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, "e" do edital convocatório, e item 3.5 (a).



DAIANA SANTIAGO STANCIOLA DA COSTA

Motivo: Conforme a certidão da comissão de licitação, o e-mail veio em arquivos de imagem (*.jpg), mas sendo mero vício de forma, sanável através da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a documentação é facilmente identificável e não afeta as avaliações feitas pela Banca Examinadora, conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, da documentação trazida pela candidata, somente constam o Formulário de Inscrição, identidade, CPF e comprovante de residência. Nada mais. Assim, ausentes vários documentos tidos como requisitos essenciais para admissibilidade da inscrição do candidato, tais como título eleitoral (3.2 “e”), comprovante de quitação eleitoral (3.2, “f”) e histórico escolar confirmatório do ensino fundamental (3.3 “c”). Impedido, nessas condições, ele está de ser contratado pelo Poder Público, conforme item 3.5 “c”.

DAIANA PEREIRA DA SILVA

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e tem rito equiparado ao sumaríssimo do judiciário, não existe previsão para diligências junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatas e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

DÉBORA ALINE DE OLIVEIRA SOUZA

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição e cópia da carteira nacional de habilitação, ambas em formato de imagem (*.jpg), sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e sua celeridade e urgência justificadas o equiparam ao rito sumaríssimo da justiça., Assim, não existe previsão para diligências junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA XAVIER

Motivo: A ausência dos documentos com nomenclatura tal qual indicado no item 3.1 é preciosismo que não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade garantidas no julgamento conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, vê-se que toda a documentação acostada resume-se ao formulário de inscrição, identidade, CPF, comprovante de residência, título eleitoral eletrônico e vários certificados de conclusão de cursos. Contudo, ausente a Certidão de Quitação Eleitoral (item 3.4 “c” – comprovar que está quite com as obrigações eleitorais), que é requisito mínimo para classificação. Falta, ainda, essencial documento de comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, apesar de indicar que tem o ensino fundamental concluído no Formulário de Inscrição (3.3 “c”), portanto, documentos essenciais sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.

ELIZABETH DA SILVA DE ASSIS

Motivo: Conforme a certidão da comissão de licitação, o e-mail veio em arquivo de imagem (*.jpg) e constando somente o Formulário de Inscrição do candidato. Nada mais. Assim, ausentes vários documentos tidos como requisitos essenciais para admissibilidade da inscrição do candidato. Impedido, nessas condições, ele está de ser contratado pelo Poder Público, conforme item 3.5 “c”, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4.

ELIZÂNGELA FÉLIX SOARES BONIFÁCIO

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial e tem rito sumário, não existe previsão para diligências junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário. É,



portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

ÉRICA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Motivo: A ausência de três documento ou nomes tal qual indicado no item 3.1 é preciosismo que não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade garantidas no julgamento conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, a ausência do necessário FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO, impresso, assinado e devidamente preenchido com as informações pertinentes é requisito essencial que não pode ser ignorado porque tal documento auxilia a Banca Examinadora a confirmar, ainda que indiretamente, outras informações necessárias para comprovação de capacitação técnica ou escolaridade. Ainda, ausentes documentos de identificação (RG e CPF – conforme item 3.2, “a” e “b”). Sua ausência, portanto, afeta diretamente no julgamento. Portanto, a falta desses documentos essenciais é motivo de desclassificação sumária. Documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.

ÉRICA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (2º e-mail)

Motivo: Apesar do que indicado na Certidão fornecida pela Comissão de Licitação, responsável pelo recebimento do e-mail de inscrição, fato é que há obstáculo intransponível no edital convocatório, que faz regra entre seus participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), no item 2.3, ao dizer que “O candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida”. A primeira inscrição, por sua vez, realizada à data de 03/03/2021 às 11h50min, foi desclassificada por ausência de documentação essencial. documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.” Autorizar que vários e-mails sejam encaminhados sucessivamente pelo(a) candidato(a), de forma indiscriminada, criaria demanda excessiva e incompatível com a celeridade e urgência necessárias para avaliação dos dados neste tipo de Processo Simplificado EMERGENCIAL de rito equiparado ao sumaríssimo. Assim, a regra do item 2.3 do instrumento convocatório deve imperar a desconsideração do segundo e-mail.

ÉRICA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (3º e-mail)

Motivo: Apesar do que indicado na Certidão fornecida pela Comissão de Licitação, responsável pelo recebimento do e-mail de inscrição, fato é que há obstáculo intransponível no edital convocatório, que faz regra entre seus participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), no item 2.3, ao dizer que “O candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida”. Este já é o terceiro e-mail encaminhado pela candidata, agora às 03/02/2021 às 17h32min. Desta vez, encaminha documentação complementar de cursos técnicos por ela realizados. A primeira inscrição, por sua vez, realizada à data de 03/02/2021 às 11h50min, foi desclassificada por ausência de documentação essencial, documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.” Autorizar que vários e-mails sejam encaminhados sucessivamente pelo(a) candidato(a), de forma indiscriminada, criaria demanda excessiva e incompatível com a celeridade e urgência necessárias para avaliação dos dados neste tipo de Processo Simplificado EMERGENCIAL de rito equiparado ao sumaríssimo. Assim, a regra do item 2.3 do instrumento convocatório deve imperar a desconsideração também do terceiro e-mail.

ÉRIKA CLÁUDIA DE OLIVEIRA

Motivo: Não apresentou qualquer documento essencial exigido pelo edital convocatório, enviando e-mail sem qualquer anexo (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 c/c 3.5 “a”).

FERNANDA VIANA LANA

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e tem rito equiparado ao sumaríssimo do judiciário, não existe previsão para diligências externas junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).



GERSON ROCHA PERES

Motivo: Da documentação trazida pelo candidato, o comprovante de residência apresentado não está no nome do candidato, importando na necessidade de declaração do titular do endereço do local indicado pelo candidato, conforme exigência do item 3.2.1, como é expressamente exigido pelo edital. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

GEISIANE APARECIDA LOPES

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e tem rito equivalente ao sumaríssimo do judiciário, não existe previsão para diligências junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

GIRLENE APARECIDA VIEIRA GOULART

Motivo: Apesar de o E-mail ter desobedecido a forma apontada pelo item 3.1, a documentação não teve sua leitura ou interpretação prejudicada, configurando mero erro de forma, sanável conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, dentre os vários arquivos anexos não vieram documentos essenciais da DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, Título de Eleitor (3.2, “e”) e certidão de quitação eleitoral ou documento que o valha (3.2 “f”). Tratando-se de processo seletivo emergencial, em que os prazos e atos são exíguos, primando-se pela celeridade, não existe hipótese de solicitação ou pesquisa no TRE como forma de diligência para sanar o vício que deveria ser sanado pelo próprio candidato, sendo que a ausência dessa documentação básica é causa de impedimento de contratação conforme item 3.5, “a”.

GISLAYNE APARECIDA FIDELES

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2 “d” c/c 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O processo é emergencial e exige celeridade no julgamento, podendo ser equiparado ao rito sumaríssimo do judiciário nesse sentido. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica.

GREICIELI DE GRAÇA FÉLIX

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição no formato de imagem, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

HELOÍSA MARCELA CRECÊNCIO DA PAZ

Motivo: Conforme a Certidão anterior, não vem acompanhado dos documentos que constituem requisito necessário (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), apenas do formulário de inscrição em arquivo de imagem (*.jpg), tornando o candidato impedido de ser contratado conforme estabelecido no item 3.5 “a” do edital convocatório.

IGOR APARECIDO SILVA:

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição no formato de imagem, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

IGOR MAZZINI NOVAES BARBOSA:

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial e não existe previsão para diligências externas junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no



parágrafo único do item 11.2.É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3. "c" do edital convocatório, e item 3.5 (a).

JEISIENE APARECIDA FIALHO CAMPOS

Motivo: O E-mail, conforme a certidão, só veio acompanhado do formulário de inscrição. Ausentes todos os demais documentos essenciais e que sem os quais, causa o impedimento à contratação da candidata à vaga, conforme item 3.5.

JOÃO PAULO ASSIS MENDES GOMES

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado, como é expressamente exigido pelo edital (item 3.2 "d", 3.2.1 c/c 3.5 "a"). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 "a".

JOÃO PAULO DIEGO GODINHO

Motivo: O E-mail, conforme a certidão veio com documentos legíveis. Fora isso, o e-mail veio acompanhado apenas do Formulário de inscrição e cópia da identidade e de comprovante de residência. Assim, não entendemos se tratar de mero vício de forma sanável como previsto no parágrafo único do item 11.2. Ademais, além de enviar anexo único com toda a documentação nele inserta, A documentação apresentada não entrega os documentos pessoais mínimos exigidos, tais como Título de Eleitor (item 3.2, "e") ou comprovante de escolaridade mínima (item 3.3 "c") e comprovante de quitação eleitoral (item 3.2, "f"), ou até mesmo os cursos de extensão ou capacitação mencionados pelo candidato em seu Formulário de Inscrição, tornando o candidato impedido de ser contratado conforme estabelecido no item 3.5 "a" do edital convocatório.

JOSIANE ROCHA BARBOSA DA SILVA

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, falta a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 "c"). Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 "a".

KAMILA DE OLIVEIRA BATISTA

Motivo: Conforme a Certidão anterior, a ausência dos documentos em formato PDF ou a própria falta de nomenclatura tal qual indicado no item 3.1 é preciosismo que não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade garantidas no julgamento conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, vê-se que toda a documentação acostada resume-se ao formulário de inscrição, identidade, comprovante de quitação eleitoral, comprovante de residência, e dados de CPF. Faltam, portanto, documentos essenciais sem os quais a candidata torna-se impedida de ser contratada pelo Poder Público conforme o item 3.5 "a" do edital convocatório. Falta o comprovante de escolaridade mínima exigido conforme item 3.3 "c". Vale o registro de que, caso a candidata trouxesse o comprovante de matrícula em curso superior conforme informado no Formulário de inscrição, tal documento, por si só, supriria a comprovação da escolaridade de ensino fundamental completo, o que não é o caso, devendo ser desclassificada, portanto.

KARLA BATISTA DE ARAÚJO

Motivo: O E-mail, conforme a certidão veio com documentos escuros e até ilegíveis como a face da frente da Carteira de Identidade. A documentação continua de difícil leitura inclusive consultando-se o e-mail na forma digital. Assim, não entendemos se tratar de mero vício de forma sanável como previsto no parágrafo único do item 11.2. Ademais, além de enviar anexo único com toda a documentação nele inserta, a documentação apresentada não entrega os documentos pessoais mínimos exigidos, tais como Título de Eleitor (item 3.2, "e") ou comprovante de escolaridade mínima (item 3.3 "c") e comprovante de quitação eleitoral (item 3.2, "f"), tornando o candidato impedido de ser contratado conforme estabelecido no item 3.5 "a" do edital convocatório.

KARLOS VICTOR BATISTELI RABELO

Motivo: A ausência de três documento ou nomes tal qual indicado no item 3.1 é preciosismo que não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade garantidas no julgamento conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, a



comprovação de escolaridade mínima (ensino fundamental – 3.3 “c”) não é apresentada, apesar de indicar ter curso Superior concluído e outro em andamento no Formulário de Inscrição. O caráter emergencial, que estabelece espécie de rito sumaríssimo ao processo simplificado, não autoriza esta Banca Examinadora a criar diligências externas, seja para solicitar novo documento comprobatório faltante do candidato ou a solicitar a instituição de ensino por ele indicada que o forneça, sob pena de travamento da fase de avaliação do processo e desrespeito da urgência essencial ao objeto escoimado pelo edital convocatório. Portanto, a falta desses documentos essenciais é causa de desclassificação sumária. Documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.

KAYQUE GOMES POLYCARPO

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2 “d”, 3.2.1 c/c 3.5 “a”). Falta de comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial e, como tal, exige celeridade na avaliação dos critérios e candidatos, em um formato equivalente ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Nesse sentido, não existe previsão para diligências externas junto ao TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

KENIA PATRICIA FERREIRA NAZARIO

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2 “d”, 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

KYVIA ROSSELIS DA SILVA REIS

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, falta a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 “c”). Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

LARISSA SILVA DE SOUZA

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, há formulário de inscrição, que indica ensino médio incompleto, cursos técnicos de informática e ciências contábeis e traz cópia de contrato de prestação de serviços de vigilância no enfrentamento do COVID-19 em favor do município em 2020. Contudo, falta a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 “c”). Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

LORENA CRISTINA SOUZA AFONSO

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, falta a essencial declaração do titular do endereço indicado como de sua residência no comprovante apresentado, conforme item 3.2.1. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

LUAN BARCELOS SOARES SILVA

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição no formato de imagem e cópia de documento de identificação em imagens parciais, de difícil identificação, seja pela baixa resolução da imagem, seja pelo corte do documento. Ainda, não veio acompanhado dos documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.



LUAN BARCELOS SOARES SILVA (2º e-mail)

Motivo: A ausência dos documentos com nomenclatura tal qual indicado no item 3.1 é preciosismo que não condiz com a razoabilidade e proporcionalidade garantidas no julgamento conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, vê-se que toda a documentação acostada resume-se ao formulário de inscrição, identidade, CPF, comprovante de residência, título eleitoral eletrônico, print registro de curso de graduação superior na faculdade DOCTUM de Engenharia Elétrica, mas ausente a Certidão de Quitação Eleitoral (item 3.4 “c” – comprovar que está quite com as obrigações eleitorais), que é requisito mínimo para classificação. Faltam, portanto, documentos essenciais sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório. Ademais, fato é que há obstáculo intransponível no edital convocatório, que faz regra entre seus participantes (**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**), no item 2.3, ao dizer que “**O candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida**”. A primeira inscrição, por sua vez, fora recebida, avaliada e desclassificada pela falta de documentação essencial. Autorizar que vários e-mails sejam encaminhados sucessivamente pelo(a) candidato(a), de forma indiscriminada, criaria demanda excessiva e incompatível com a celeridade e urgência necessárias para avaliação dos dados neste tipo de Processo Simplificado EMERGENCIAL de rito equiparado ao sumariíssimo. Assim, a regra do item 2.3 do instrumento convocatório deve imperar a desconsideração do segundo e-mail.

LUCAS DO NASCIMENTO LANA

Motivo: Conforme a certidão da comissão de licitação, o e-mail veio em arquivo de imagem (*.jpg) e constando somente o Formulário de Inscrição do candidato. Nada mais. Assim, ausentes vários documentos tidos como requisitos essenciais para admissibilidade da inscrição do candidato. Impedido, nessas condições, ele está de ser contratado pelo Poder Público, conforme item 3.5 “c”, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA DOS SANTOS

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2 “d”, 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

LUIZA BARBOSA FELIPE

Motivo: Da documentação trazida pelo candidato, a declaração do titular da residência indicada como sendo a da candidata neste município, conforme exigência do item 3.2.1, não é assinada pelo titular, como é expressamente exigido pelo edital. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

MARCUS VINICIUS FRANCISCO

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição no formato de Curriculum Vitae, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

MARIA APARECIDA CRECÊNCIO PEREIRA

Motivo: Falta de declaração do titular do endereço informado (item 3.2.1 c/c 3.5, “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

MARIA APARECIDA PEREIRA

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, somente constam o Formulário de Inscrição, identidade, certidão de quitação eleitoral e dados de título de eleitor, além de certidão de serviços prestados ao município. Nada mais. Assim, ausentes vários documentos tidos como requisitos essenciais para admissibilidade da inscrição do candidato, tais como comprovante de residência (item 3.2, “d”) e histórico escolar confirmatório do ensino fundamental (3.3 “c”). Impedida, nessas condições, ele está de ser contratada pelo Poder Público, conforme item 3.5 “c”.



MARIA GABRIELA MACHADO SELES

Motivo: Ausência de documento essencial na lista de DOCUMENTOS PESSOAIS. Não anexou nenhum documento pessoal. (item 2.4 c/c 3.2 c/c 3.5, “a” e “c”)

MARIA LUIZA PEREIRA MENDONÇA

Motivo: Candidato não apresentou nenhum documento pessoal para comprovação descrito no (item 2.4 c/c 3.2 c/c 3.5, “a” e “c”).

MÔNICA DOS SANTOS COUTO

Motivo: Da documentação trazida pelo candidato e conforme certidão emitida pela comissão de licitação, os arquivos estão em tamanho extremamente reduzido, dificultando completamente sua leitura e/ou interpretação. Não é caso, portanto, de erro meramente formal, não se aplicando o parágrafo único do item 11.2. Os vícios verificados privam a Banca Examinadora de poder avaliar qualquer documento. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO (3.2), é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

ONOFRE HENRIQUE COSTA COUTO

Motivo: Da documentação trazida pelo candidato e conforme certidão emitida pela comissão de licitação, os arquivos estão em tamanho extremamente reduzido, dificultando completamente sua leitura e/ou interpretação. Não é caso, portanto, de erro meramente formal, não se aplicando o parágrafo único do item 11.2. Os vícios verificados privam a Banca Examinadora de poder avaliar qualquer documento. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO (3.2), é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

PÂMELA VERÍSSIMO DA SILVA

Motivo: Da documentação trazida pelo candidato, há formulário de inscrição, que indica ensino superior incompleto, vários cursos técnicos, simpósios, conferências, seminários etc.; Contudo, deixa de apresentar documentos essenciais. Falta, especialmente, a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 “c”). Não há qualquer certificado de cursos, simpósios, conferências, seminários ou outros similares. Não há também qualquer documento que demonstre, ainda que de forma indireta, a matrícula ou a atual realização do curso de ensino superior. Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

PATRICIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, falta a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 “c”). Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

PATRICIA HELENA DA LUZ MARTINS DUTRA

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial e tem rito sumário, não existe previsão para diligências junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a).



PAULA ROBERTA DE SÁ MARTINS

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

PAULIANA FERREIRA DA SILVA

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição, em arquivo de imagem com a imagem, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

PAULIANA FERREIRA DA SILVA (2º e-mail)

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas, junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a). Ademais, fato é que há obstáculo intransponível no edital convocatório, que faz regra entre seus participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), no item 2.3, ao dizer que “O candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida”. A primeira inscrição foi desclassificada por ausência de documentação essencial, documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.” Autorizar que vários e-mails sejam encaminhados sucessivamente pelo(a) candidato(a), de forma indiscriminada, criaria demanda excessiva e incompatível com a celeridade e urgência necessárias para avaliação dos dados neste tipo de Processo Simplificado EMERGENCIAL de rito equiparado ao sumaríssimo. Assim, a regra do item 2.3 do instrumento convocatório deve imperar a desconsideração do segundo e-mail.

RAFAEL COELHO NORONHA

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a). É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “b” do edital convocatório.

RAMILO DESIDÉRIO DA SILVA

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

REINALDO OLIVEIRA SILVA

Motivo: Não apresentou qualquer documento essencial exigido pelo edital convocatório, enviando e-mail sem qualquer anexo, ficando o candidato impedido de contratar com o Poder Público (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 c/c 3.5 “a”).



ROBERTO CHAVES DUARTE

Motivo: Não apresentou declaração do titular do endereço informado (item 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

RÔMULO DUARTE PEREIRA

Motivo: Candidato sem residência fixa no município de São Pedro dos Ferros, conforme exigência do item 3.2 “d”, 3.2.2 c/c 3.5 “a” do edital convocatório.

RONY WESLEY SENA MARTINS

Motivo: Ausência de documento essencial na lista de DOCUMENTOS PESSOAIS (item 2.4 c/c 3.2 c/c 3.5, “a” e “c”)

ROSILENE DA SILVA SOARES

Motivo: falta comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a). É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “b” do edital convocatório.

SABRINA AMARAL CÂNDIDA

Motivo: Falta de declaração do titular do endereço informado (item 3.2.1 c/c 3.5 “a”). O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

SAMARA GABRIELY PINHERO LAIA

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

SIMONE CAETANO DA SILVA DOMINGUES

Motivo: falta de comprovante de escolaridade mínima (ensino fundamental), apesar de indicar no Formulário de Inscrição que tem Ensino Médio Completo. O processo é emergencial, exigindo celeridade em seus atos, aproximando-se do procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a instituições de ensino para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.3, “c” do edital convocatório, e item 3.5 (a).

STEPHANY RODRIGUES BASÍLIO

Motivo: O comprovante de residência trazido no e-mail está no nome de terceiro, sem a declaração do titular da residência exigida pelo item 3.2.1. Ainda, não há histórico escolar ou atestado que comprove a conclusão da exigência mínima do ensino fundamental (item 3.3 “c”), não se aplicando o parágrafo único do item 11.2. Os vícios verificados privam a Banca Examinadora de poder avaliar qualquer documento. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o **princípio à vinculação ao instrumento convocatório**. A ausência de declaração do titular do local declarado como residência pela candidata é regra a ser observada conforme o item 3.2.1 do edital. A desobediência



das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO (3.2), é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”.

TAINÁ OLIVEIRA COSTA

Motivo: Não apresentou nenhum documento pessoal. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.

TAMIRES DOMINGUES PAULA

Motivo: O E-mail, conforme a certidão, veio com o corpo vazio e sem qualquer anexo, descumprindo todos os requisitos mínimos (3.5 “a” e “c”) para a possibilidade de contratação do candidato que, inclusive, não se tem os dados pessoais certos, acreditando-se tratar o nome completo da candidata de Tamires Domingues Paula.

TAYZA ALVES DE ASSIS

Motivo: O E-mail, conforme a certidão veio com documentos escuros e até ilegíveis. Fora isso, o e-mail veio acompanhado apenas do Formulário de inscrição e cópia da identidade da candidata e nada mais. Assim, não entendemos se tratar de mero vício de forma sanável como previsto no parágrafo único do item 11.2. Ademais, além de enviar anexo único com toda a documentação nele inserta, a documentação apresentada não entrega os documentos pessoais mínimos exigidos, tais como comprovante de residência, CPF, Título de Eleitor (item 3.2, “e”) ou comprovante de escolaridade mínima (item 3.3 “c”) e comprovante de quitação eleitoral (item 3.2, “f”), ou até mesmo os cursos de extensão ou capacitação mencionados pela candidata em seu Formulário de Inscrição, tornando a candidata impedida de ser contratada conforme estabelecido no item 3.5 “a” do edital convocatório.

VERONICE DUARTE FERREIRA PEREIRA

Motivo: Candidata sem residência fixa no município de São Pedro dos Ferros, conforme exigência do item 3.2 “d”, 3.2.2 c/c 3.5 “a” do edital convocatório.

VITÓRIA ANTÔNIA DAS GRAÇAS CARVALHO

Motivo: Apesar de o E-mail ter desobedecido a forma apontada pelo item 3.1, como certificado, a documentação não teve sua leitura ou interpretação prejudicada, configurando mero erro de forma, sanável conforme parágrafo único do item 11.2. Entretanto, o único documento anexo veio faltando documentos essenciais da DOCUMENTAÇÃO PESSOAL e de COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE CAPACITAÇÃO, tais como certificado de conclusão do ensino fundamental (requisito básico constante do item 3.3, “c”), Título de Eleitor (3.2, “e”) e certidão de quitação eleitoral ou documento que o valha (3.2 “f”), sendo que a ausência dessa documentação básica é causa de impedimento de contratação conforme item 3.5, “a”.

VITÓRIA ANTÔNIA DAS GRAÇAS CARVALHO (2º e-mail)

Motivo: falta comprovante de certidão de quitação eleitoral. O processo é emergencial, exige celeridade, sendo comparável ao procedimento sumaríssimo do judiciário. Não existe previsão para diligências externas junto a TRE para confirmar as informações trazidas pelo candidato no formulário, o que causaria dilação na formação de prova, na avaliação da documentação, na divulgação da lista de candidatos e, enfim, atrasaria injustificadamente um processo EMERGENCIAL. Não é caso, portanto, da exceção conferida à Banca Examinadora no parágrafo único do item 11.2. É, portanto, de caráter eliminatório a ausência dessa documentação básica, conforme exigência mínima do item 3.2, “e” do edital convocatório, e item 3.5 (a). Ademais, fato é que há obstáculo intransponível no edital convocatório, que faz regra entre seus participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), no item 2.3, ao dizer que “O candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida”. A primeira inscrição, por sua vez, foi desclassificada por ausência de documentação essencial, documentos sem os quais o candidato torna-se impedido de ser contratado pelo Poder Público conforme o item 3.5 “a” do edital convocatório.” Autorizar que vários e-mails sejam encaminhados sucessivamente pelo(a) candidato(a), de forma indiscriminada, criando demanda excessiva e incompatível com a celeridade e urgência necessárias para avaliação dos dados neste tipo de Processo Simplificado EMERGENCIAL de rito equiparado ao sumaríssimo. Assim, a regra do item 2.3 do instrumento convocatório deve imperar a desconsideração do segundo e-mail.

VIVIANE LÚCIA GOMES

Motivo: E-mail veio só com o Formulário de Inscrição, em arquivo de imagem, sem documentos necessários e listados nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4. Não é caso de mero erro de forma como previsto no parágrafo único do item 11.2. A ausência da documentação pessoal e de qualificação recai em hipótese de impedimento de contratação prevista pelo item 3.5, “a” do edital convocatório.



VIVIANE LÚCIA GOMES (2º e-mail)

Motivo: Da documentação trazida pela candidata, falta a essencial comprovação de conclusão do ensino fundamental (requisito mínimo listado no item 3.3 “c”). Abertura de diligência externa, destinada a solicitar ao candidato a apresentação do documento ou a entidade de ensino é medida incompatível com a urgência e emergência do presente procedimento, equiparável ao rito sumaríssimo do judiciário. Os itens e requisitos essenciais foram bem definidos no edital, de forma clara e objetiva. O instrumento convocatório faz lei entre as partes, segundo o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. A desobediência das exigências editalícias, em especial tocante a esse tipo de DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO, é causa direta de impedimento de contratação com o Poder Público, conforme disposto no item 3.5 “a”. Ademais, a candidata já encaminhou e-mail anterior, também desclassificado. O edital faz lei entre as partes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquadrando-se o caso de segundo envio na invalidade do seu recebimento, conforme a previsão expressa do item 2.3



DECLASSIFICAÇÕES POR ENVIO INTEMPESTIVO DE INSCRIÇÃO
(envio fora do prazo indicado no item 2.2 do edital – 23h59min do dia 03/02/2021)
**última verificação às 08h24min do dia 04/02/2021*

ALINE SOUZA CAMPOLINA (2 e-mails enviados fora do prazo)

Motivo 1º e-mail intempestivo: *Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado.*

Motivo 2º e-mail intempestivo: *Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado.*

FERNANDA VIANA LANA

Motivo: *Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado.*

GUILHERME WILLIAM FERREIRA

Motivo: *Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado.*

IGOR MAZZINI NOVAES BARBOSA

Motivo: *Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de*



enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado. Vale ainda acrescentar que o segundo e-mail buscou complementar informações do primeiro e-mail enviado, desclassificado sumariamente anteriormente pela ausência de documento essencial (3.3 “c” c/c 3.5 “a”). A regra imposta pelo item 2.3 é clara ao estabelecer que “o candidato só terá direito a uma única inscrição. Caso seja constatada mais de uma inscrição, a primeira será considerada como válida.”

JOSÉ ANASTÁCIO REIS (vários e-mails fora do prazo)

Motivo: Envio intempestivo da inscrição, conforme os prazos estabelecidos pelo item 2.2. Conforme o item 11.8: “Casos omissos ou não previstos, no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado Emergencial, serão resolvidos pela Banca Examinadora constituída pela Comissão de Licitação e suas decisões são soberanas, não cabendo questionamentos posteriores.” Assim, apesar de não expresso no edital convocatório, a perda do direito de inscrição depois das 23h59min do dia 03/02/2021 é presumida. Resta evidente que a fixação dos prazos é essencial para o prosseguimento regular do processo em cada um de seus atos e o eventual recebimento de inscrições depois do prazo divulgado não pode ser aceito sob pena de quebrar esse rito, abrindo exceções àqueles que enviaram posteriormente e afetando a competitividade no que tange a todos os possíveis outros interessados que deixaram de enviar e-mails porque estavam cientes de que o prazo de inscrição foi encerrado.

SÃO PEDRO DOS FERROS, 07 DE FEVEREIRO DE 2021.

BANCA EXAMINADORA

Conforme Portaria nº 002/2021 e item 6.2 do edital convocatório

PRESIDENTE	<i>Marcelo Gomes Araújo</i>
MEMBRO	<i>Luiz Philippi Alves e Silva</i>
MEMBRO	<i>Rosângela Inácio Ferreira</i>
MEMBRO	<i>Jacyara Franklin Campos</i>
MEMBRO	<i>Pedro Henrique Barbosa do Nascimento</i>